

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIX • Nº 226

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 06 de dezembro de 2022

Atos

ATO Nº 922/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 009596/2022 e, no Ofício nº 217/2022, do Deputado Clodoaldo Magalhães,

RESOLVE: exonerar a servidora RHARIANE AIDIL RODRIGUES, do cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, a partir do dia 06 de dezembro de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 05 de dezembro de 2022.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

ATO Nº 923/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 009597/2022 e, no Ofício nº 218/2022, do Deputado Clodoaldo Magalhães,

RESOLVE: exonerar a servidora GISELLE DE ARAUJO CANTO, do cargo em comissão de Assistente Parlamentar, Símbolo PL-APC, a partir do dia 06 de dezembro de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 05 de dezembro de 2022.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

ATO Nº 924/22

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 009600/2022 e, no Ofício nº 219/2022, do Deputado Clodoaldo Magalhães,

RESOLVE: nomear GISELLE DE ARAUJO CANTO, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, a partir do dia 06 de dezembro de 2022, nos termos da Lei nº 11.641/99, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 05 de dezembro de 2022.

Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

Requerimento

Requerimento Nº 005094/2022

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja realizada a troca de data da Reunião Solene, aprovada através do Requerimento Nº 4632/2022, prevista para o dia 24 de agosto, e que tem por escopo realizar uma homenagem aos 13 anos de arcebisado do Arcebispo de Olinda e Recife, Dom Antônio Fernando Saburido, para 14 de dezembro do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Excelentíssimo Reverendíssimo Dom Antônio Fernando Saburido, O.S.B, Arcebispo Metropolitano da Arquidiocese de Olinda e Recife; ao Excelentíssimo Reverendíssimo Dom Limacêdo Antonio da Silva, Bispo Auxiliar da Arquidiocese de Olinda e Recife; ao Excelentíssimo Reverendíssimo Dom Paulo Jackson Nóbrega de Sousa, Bispo da Diocese de Garanhuns, Presidente da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – Nordeste 2.

Justificativa

A alteração proposta se faz necessária em virtude de uma impossibilidade de agenda que surgiu no dia 24 de agosto, e por esse motivo proponho o adiamento da referida atividade para o dia 14 de dezembro, sem prejuízo para as partes envolvidas. Este requerimento espera contar com a aprovação e apoio dos demais pares desta augusta Casa.

Sala das Reuniões, em 16 de Agosto de 2022.

Teresa Leitão
Deputada

Pareceres

PARECER Nº 010378/2022

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DOPROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1807/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA, COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2554/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÕES QUE ALTERAM A LEI Nº 12.280, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL AOS DIREITOS DO ALUNO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA TERESA DUERE, A FIM DE AMPLIAR A PROTEÇÃO AOS ALUNOS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO, TRANSTORNOS ESPECÍFICOS DE APRENDIZAGEM, INCLUSIVE DISLEXIA, DISCALCULIA E DISGRAFIA, E ALTAS HABILIDADES OU SUPERDOTAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO; E PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, VIDE ART. 24, IX E XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, V E X, DA LEI MAIOR). AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de ampliar a proteção aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem, inclusive dislexia, discalculia e disgrafia, e altas habilidades ou superdotação.

De forma semelhante, verifica-se o Projeto de Lei Ordinária nº 2554/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de ampliar os direitos dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia), e altas habilidades ou superdotação, nas escolas da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Diante da similitude de objetos entre o PLO nº 1807/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, e os PLO nº 2554/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, submetem-se as proposições à tramitação conjunta, em observância ao disposto no art. 232 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Os Projetos em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação das proposições – isto é, seus enquadramentos nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza das medidas ora propostas, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

As proposições versam sobre assunto inserido na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação e ensino; e proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, VIII e XIV, da Lei Maior, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...];

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

A matéria está prevista, também, como competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com o disposto no art. 23, II, V e X da Constituição Federal – CF/88:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...];

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [...]

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo e integração social dos setores desfavorecidos;

Com efeito, propõe-se a alteração da Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que disciplina a proteção integral aos direitos do aluno, com a finalidade de ampliar a proteção conferida aos estudantes com necessidades especiais. São, assim, concebidos mecanismos que assegurem o uso de práticas e o emprego de materiais e recursos tecnológicos condizentes com as especificidades de alguns educandos, permitindo o pleno e irrestrito acesso à educação a todos. Sem dúvidas, o fortalecimento de mecanismos de integração e desenvolvimento dos alunos com deficiência ou que demandem atenção profissional especializada - seja por dificuldade de aprendizado ou superdotação - contribui para que as escolas promovam efetivamente uma educação inclusiva.

Nesse sentido, as propostas revelam-se igualmente compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios constitucionalmente estabelecidos que asseguram, com absoluta prioridade à criança e ao adolescente, o acesso à educação – sobretudo por esta ser um indispensável instrumento de preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 205 c/c art. 227, CF/88).

Ademais, é salutar ressaltar que a prerrogativa de que dispõe a União para estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional (vide art. 22, XXIV, CF/88), não elide a competência conferida aos Estados-membros para complementar o plexo normativo existente em matéria educacional, desde que o façam de forma harmônica às diretrizes federais. E, no caso em apreço, tem-se que a Lei Nacional de Diretrizes e Bases da Educação garante o atendimento educacional especializado.

No entanto, tendo em vista a necessidade de conciliação de ambas proposições, propõe-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2022 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1807/2021 E Nº 2554/2021

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1807/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, e nº 2554/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 1807/2021 e nº 2554/2021 passam a ter redação única, nos seguintes termos:

“Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de ampliar os direitos dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia), e altas habilidades ou superdotação, nas escolas da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. Aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos específicos de aprendizagem (dislexia, disgrafia e discalculia), altas habilidades e superdotação será assegurado atendimento educacional especializado, conforme suas necessidades, inclusive mediante elaboração de Plano Educacional Especializado, preferencialmente na rede regular de ensino. (NR)

Art. 24. Aos alunos com necessidades especiais serão assegurados: (NR)

II - currículos, materiais e recursos didáticos e paradidáticos, assim como métodos, técnicas, recursos educativos, inclusive tecnológicos, e de organização específicos, para atender às suas necessidades; (NR)

VII - adequação da infraestrutura, arquitetura, equipamentos, mobiliário e transporte escolar às suas necessidades; (NR)

VIII - diversidade nos instrumentos de avaliação, inclusive mediante uso de tecnologias assistivas ou recursos especiais, de forma a possibilitar o acompanhamento dos avanços no aprendizado, em conformidade com o Plano Estadual de Educação; (AC)

IX - acompanhamento educacional e pedagógico diferenciados, de forma a monitorar o acesso e a permanência na escola e no Atendimento Educacional Especializado; e (AC)

X - acesso às dependências das instituições de ensino dos profissionais da área de saúde e de apoio especializado, nos termos da Lei nº 16.024, de 3 de maio de 2017.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, e do Projeto de Lei Ordinária nº 2554/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, nos termos do Substitutivo acima apresentado.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, e do Projeto de Lei Ordinária nº 2554/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de Novembro de 2022

Tony Gel
Presidente

Favoráveis

João Paulo
Diogo Moraes

Antônio MoraesRelator(a)
Coronel Alberto Feitosa

(REPUBLICADO)

PARECER Nº 010461/2022

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária 2074/2021, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 15.962, de 23 de dezembro de 2016, que dispõe sobre afixação de cartazes nos ônibus intermunicipais, bancos, unidades de saúde e órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, informando que discriminar ou negligenciar idoso é crime, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ossésio Silva, a fim de estabelecer sanções em caso de descumprimento e aperfeiçoar a sua redação, ampliando o seu alcance.

Art. 1º A Lei nº 15.962, de 23 de dezembro de 2016, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 1º Nos veículos que integram o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e o Sistema de Transporte Público Intermunicipal do Estado de Pernambuco, e nas áreas de atendimento ao público de instituições financeiras, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos comerciais e órgãos da administração direta e indireta do Estado de Pernambuco, deverão ser afixados cartazes com a seguinte informação: (NR)

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, os cartazes deverão ser afixados em local de fácil visualização, tendo o tamanho padrão mínimo de 29,7 cm (vinte e nove centímetros e sete milímetros) de altura por 42,0 cm (quarenta e dois centímetros) de largura (Folha A3), com caracteres em negrito. (AC)

§ 2º A critério dos responsáveis pelos veículos e áreas de atendimento ao público, os cartazes podem ser substituídos por tecnologias de mídias digitais audiovisuais, desde que assegurada a exibição da mesma informação estabelecida no *caput*. (AC)

Art. 1º-A. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado, às seguintes sanções administrativas: (AC)

I - advertência, quando da primeira infração, para fins de adequação; e, (AC)

II - multa, a partir da segunda infração. (AC)

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender das circunstâncias da infração e do porte econômico do infrator, devendo o seu valor ser atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha substituí-lo. (AC)

Art. 1º-B. O descumprimento do disposto nesta Lei por estabelecimentos ou agentes públicos ensejará a sua responsabilização administrativa ou de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 01 de Dezembro de 2022

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Antonio CoelhoRelator(a)

Alessandra Vieira
Fabiola Cabral

(REPUBLICADO)

Errata

ERRATA

No Projeto de Lei Ordinária nº 1807/2021

Onde se lê:

Às 1ª, 3ª, 5ª e 9ª comissões.

Leia-se:

Às 1ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.

Portaria

PORTARIA Nº 523/22

O SEGUNDO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Apepe Trâmite n.º 009601/2022 e no Ofício n.º 220/2022, do Deputado Clodoaldo Magalhães, **RESOLVE**: alterar a gratificação de representação de 22,58% (vinte e dois vírgula cinquenta e oito por cento) para 44,4% (quarenta e quatro vírgula quatro por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, do servidor RIZONCLEIDO LEITE BARBOSA, a partir do dia 05 de dezembro de 2022, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 02 de dezembro de 2022.

DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS
Segundo Secretário

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Víctor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana ; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklín Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Carlos Ribeiro Barbosa Junior; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cambral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Gilberto Gonçalves Feitosa Junior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Moraes; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), **Repórteres Fotográficos** - Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>